



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Comissão de Finanças e Tributação**

**Projeto de Lei n.º 1.008, de 2011.**

*"Altera o Decreto-Lei nº 79, de 19 de dezembro de 1966, para garantir integralmente os preços mínimos básicos, além do ressarcimento dos custos de limpeza, secagem, sobretaxa e tarifa de armazenamento, classificação, reclassificação, análise, embalagem e ICMS dos produtos agrícolas."*

**AUTOR:** Deputado SANDRO ALEX

**RELATOR:** Deputado LUCIO VIEIRA LIMA

**I – RELATÓRIO**

1. O Projeto de Lei nº 1.008, de 2011, altera o Decreto-Lei nº 79, de 19 de dezembro de 1966, que institui normas para a fixação de preços mínimos e execução das operações de financiamento e aquisição de produtos agropecuários.

2. De acordo com o projeto, a publicação dos preços mínimos dos produtos agropecuários garante aos beneficiários a sua percepção integral, além do ressarcimento dos custos de limpeza, secagem, sobretaxa e tarifa de armazenamento, classificação, reclassificação, análise, embalagem e ICMS.

3. O projeto foi submetido à Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, onde recebeu a Emenda nº 1. O projeto foi aprovado, com emenda, nos termos do parecer do relator.

4. Nesta Comissão de Finanças e Tributação não foram apresentadas emendas ao projeto.

5. É o Relatório.



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Comissão de Finanças e Tributação**

## **II – VOTO DO RELATOR**

6. Cabe a esta Comissão, além do exame de mérito, apreciar a proposição quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, art. 54, II) e de Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, de 29 de maio de 1996, que *"estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira"*.

7. O art. 1º, § 1º, da Norma Interna da CFT define como compatível *"a proposição que não conflite com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e das demais disposições legais em vigor"* e como adequada *"a proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual"*.

8. A Política de Garantia de Preços Mínimos - PGPM tem por finalidade reduzir o grau de risco e incerteza decorrente das variações de preços de mercado dos produtos agrícolas. Os preços mínimos são definidos anualmente pelo Conselho Monetário Nacional e publicados pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

9. De acordo com o Decreto-Lei nº 79, de 19 de dezembro de 1966, a definição dos preços mínimos deve levar em conta os diversos fatores que influem nas cotações dos mercados, interno e externo, e os custos de produção.

10. A metodologia de cálculo dos custos de produção, atualmente adotada pelo Governo Federal, está expressa no documento “Custos de Produção Agrícola: A Metodologia da Conab – 2010”. De acordo com o documento, o método de cálculo adotado pela Conab busca contemplar os itens de dispêndio, explícitos ou não, que devem ser assumidos pelo produtor, desde as fases iniciais de correção e preparo do solo até a fase inicial de comercialização do produto.

11. Com base nesses critérios, a Conab leva em conta os seguintes elementos na definição do custo de produção agrícola: despesas de custeio (operação com máquinas e implementos, mão de obra e encargos sociais e trabalhistas, sementes, fertilizantes, agrotóxicos, despesas com irrigação, despesas administrativas, etc); despesas pós-colheita (seguro agrícola, transporte externo, assistência técnica e extensão rural, armazenagem, despesas administrativas e outros itens); despesas financeiras (juros); depreciações e exaustão; e mão de obra e encargos sociais e trabalhistas.

12. No que se refere às despesas com armazenamento, a



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Comissão de Finanças e Tributação**

metodologia da Conab admite o registro dos gastos com pré-comercialização e outras complementações necessárias à comercialização da cultura pelo produtor. Cabe ressaltar, porém, que os gastos com recepção, limpeza, secagem, sobretaxa (ou tarifa equivalente) e armazenagem são computados na estimativa de custos apenas por uma quinzena de armazenagem, sendo possível, absorver, no máximo, mais uma quinzena se as informações colhidas demonstrarem tal necessidade.

13. O Projeto de Lei 1.008, de 2011, garante a percepção integral dos preços mínimos aos beneficiários da Lei, além do resarcimento dos custos de limpeza, secagem, sobretaxa e tarifa de armazenamento, classificação, reclassificação, análise, embalagem e ICMS. Verifica-se, portanto, que a maior parte dos itens de despesas relacionados no projeto já são contemplados na formação dos preços mínimos, conforme consta da metodologia antes descrita.

14. Cabe analisar, porém, os possíveis impactos do texto inicial do §3º que dispõe que “a publicação dos preços mínimos garante aos beneficiários desta Lei a sua percepção integral”, assim como a inclusão do ICMS entre os itens que devem ser considerados no cálculo do preço mínimo.

15. Atualmente, quando os preços de mercado atingem níveis inferiores aos patamares definidos, o Governo Federal viabiliza o recebimento dos preços mínimos pelos agricultores de forma direta, por meio das Aquisições do Governo Federal, ou de maneira indireta, por meio do Prêmio de Escoamento de Produtos (PEP), Prêmio Equalizador Pago ao Produtor (PEPRO) e Contratos de Opções.

16. A utilização desses instrumentos para compra, equalização de preços ou concessão de subvenção, depende, em cada caso, das disponibilidades orçamentárias. O texto do § 3º do projeto, contudo, vincula o pagamento do preço mínimo a todos os beneficiários, sem a avaliação de possíveis impactos para as contas públicas.

17. De outra parte, a inclusão das despesas com ICMS no cálculo dos preços mínimos contribuirá para a oneração dos mesmos, tendo como consequência uma maior necessidade de intervenções por parte do Governo Federal, com impactos nas despesas públicas federais.

18. Verifica-se, portanto, que o projeto implicará em novas despesas para a União, na forma de maiores desembolsos para implementação da PGPM. Sobre essa questão, esta Comissão editou a Súmula nº 1/08-CFT, segundo a qual:



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Comissão de Finanças e Tributação**

"é incompatível e inadequada a proposição, inclusive em caráter autorizativo, que, conflitando com as normas da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal - deixe de apresentar a estimativa de seu impacto orçamentário e financeiro bem como a respectiva compensação".

19. No mesmo sentido dispõe o art. 90 da Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2013 (Lei nº 12.708, de 17 de agosto de 2012):

*"Art. 90. As proposições legislativas, conforme art. 59 da Constituição, que, direta ou indiretamente, importem ou autorizem diminuição de receita ou aumento de despesa da União, deverão estar acompanhadas de estimativas desses efeitos no exercício em que entrar em vigor e nos dois subsequentes, detalhando a memória de cálculo respectiva e correspondente compensação, para efeito de adequação orçamentária e financeira e compatibilidade com as disposições constitucionais e legais que regem a matéria."*

20. As normas de adequação antes mencionadas disciplinam que, nos casos em que haverá aumento da despesa, a proposta deverá estar instruída com a estimativa de seu impacto orçamentário e financeiro e com as correspondentes compensações. Constatase-se, porém, que essas exigências não estão cumpridas no Projeto de Lei nº 1.008, de 2011, colocando-o em conflito com o que dispõe a Lei de Responsabilidade Fiscal, a Súmula nº 1/08-CFT, e a Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2013.

21. O descumprimento de tais normativos resulta na inadequação orçamentária e financeira do projeto de lei, ficando prejudicado o exame quanto ao mérito, na Comissão de Finanças e Tributação, a teor do que dispõe o art. 10 da Norma Interna – CFT, *in verbis*:

*"Nos casos em que couber também à Comissão o exame do mérito da proposição, e for constatada a sua incompatibilidade ou inadequação, o mérito não será examinado pelo Relator, que registrará o fato em seu voto."*

22. Portanto, nossa análise conclui-se pela apresentação de **voto pela incompatibilidade e inadequação orçamentária e financeira do Projeto de Lei nº 1.008, de 2013, e da Emenda nº 1**, dispensado o exame de mérito, conforme disposto no art. 10 da Norma Interna desta Comissão.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2013.

**Deputado LUCIO VIEIRA LIMA  
Relator**